Secretaria de Estado da Fazenda
Fl.nº
TATE
ACRE

ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	364/2025
PROCESSO Nº	2022/145/90236
RECORRENTE:	CIMEC– COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA:	ANALUIZA FROTA FERNANDES OAB/SP 408.215 E OAB/AC 5.626
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. REGIME TRIBUTÁRIO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MERCADORIAS NÃO CONTEMPLADAS NO CONVÊNIO ICMS Nº 52/91. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO FISCAL.

1. Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pela contribuinte CIMEC - COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 741/2023, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela procedência parcial do pedido de correção de notificação especial.

2. A recorrente entende que faz jus ao benefício fiscal de redução da base de cálculo concedido pelo Convênio ICMS 52/91 para afastar a exigência do ICMS antecipado ou do ICMS substituição tributária (ST) sobre as notas fiscais ns. 618048, 695582, 493653 e 493654, com base no art. 96-C do RICMS/AC.

3. Entendo que os produtos cavadeira (NCM 82019000), carrinho de mão (NCM 87168000), martelo de unha (NCM 82052000), pá de bico (NCM 82011000), além de outros, constantes das notas fiscais de ns. 618048, 695582, 493653 e 493654 não estão contemplados com o benefício fiscal previsto no Convênio ICMS nº 52/91.

4. Ademais, para as mercadorias previstas nos Anexos I e II, do referido convênio, para fazer jus ao benefício previsto no art. 96-C, do Decreto Estadual nº 08/98, há a obrigatoriedade do estabelecimento ser concessionário autorizado pelo fabricante, na forma exigida pelo § 1º, do mesmo dispositivo, condição essa não comprovada neste feito pela Recorrente

5. Convém, ainda, anotar que art. 111, do Código Tributário Nacional veda a interpretação extensiva da legislação tributária no tocante a benefício fiscal, devendo ter interpretação literal.

6. Entendo, ainda, que o ônus da prova é da Recorrente de comprovar o seu suposto direito, conforme inteligência do art. 373, I, do CPC/2015, que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, por força do art. 127, da Lei Complementar Estadual nº 413/2022.

7. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente CIMEC – COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Carlos Holberque Sena Uchoa (Presidente, em exercício), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Marcos Antônio Maciel Rufino, João Tadeu de Moura, Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira, Luiz Antônio Pontes Silva e Maíra Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 15 de dezembro de 2025.

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=05527232000111, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.01.09 08:58:23-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Carlos Holberque Sena Uchoa
Presidente, em exercício

Antônio Raimundo Silva de Almeida
Relator

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2022/145/90236 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : CIMEC - COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pela contribuinte **CIMEC - COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 741/2023, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela procedência parcial do pedido de correção de notificação especial.

A recorrente entende que faz jus ao benefício fiscal de redução da base de cálculo concedido pelo Convênio ICMS 52/91 para afastar a exigência do ICMS antecipado ou do ICMS Substituição Tributária (ST) sobre as notas fiscais ns. 618048, 695582, 493653 e 493654, com base no Art. 96-C do RICMS/AC.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima, manifestou pela improcedência do recurso voluntário, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 729/2025, assim ementado:

"ICMS. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO À NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ICMS N° 54804/2022. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECONHECIMENTO DE OPERAÇÃO DE BONIFICAÇÃO (NF 541573) E RETIFICAÇÃO DO MULTIPLICADOR DE ICMS DE 22,54% (ST) PARA 13% (DIFAL/USO OU CONSUMO), ENSEJANDO REDUÇÃO DE R$ 52,88. PRETENSÃO DE DISPENSA TOTAL DO ICMS ANTECIPADO COM BASE NO CONVÊNIO ICMS 52/91 E NO ART. 96-C DO RICMS/AC. IMPOSSIBILIDADE. MERCADORIAS (FERRAMENTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO) SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO COM ENCERRAMENTO DE TRIBUTAÇÃO (ART. 97-A DO RICMS/AC). O BENEFÍCIO DE DISPENSA DO ART. 96-C LIMITA-SE À ANTECIPAÇÃO PARCIAL (ART. 96) E NÃO ENGLOBA O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA/ANTECIPAÇÃO COM ENCERRAMENTO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL (ART. 111, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL). DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. OPINIÃO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO."

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 21 de novembro de 2025.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR

Processo Administrativo Tributário nº 2022/145/90236 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : CIMEC - COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pela contribuinte **CIMEC - COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.,** já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 741/2023, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela procedência parcial do pedido de correção de notificação especial.

A recorrente entende que faz jus ao benefício fiscal de redução da base de cálculo concedido pelo Convênio ICMS 52/91 para afastar a exigência do ICMS antecipado ou do ICMS substituição tributária (ST) sobre as notas fiscais ns. 618048, 695582, 493653 e 493654, com base no art. 96-C do RICMS/AC.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Entendo que os produtos cavadeira (NCM 82019000), carrinho de mão (NCM 87168000), martelo de unha (NCM 82052000), pá de bico (NCM 82011000), além de outros, constantes das notas fiscais de ns. 618048, 695582, 493653 e 493654 não estão contemplados com o benefício fiscal previsto no Convênio ICMS nº 52/91.

Ademais, para as mercadorias previstas nos Anexos I e II, do referido convênio, para fazer jus ao benefício previsto no art. 96-C, do Decreto Estadual nº 08/98, há a obrigatoriedade do estabelecimento ser concessionário autorizado pelo fabricante, na forma exigida pelo § 1º, do mesmo dispositivo, condição essa não comprovada neste feito pela Recorrente, senão vejamos:

> "Art. 96-C. Não será exigida a antecipação do ICMS prevista no art. 96 na entrada do Estado, de:
> I - caminhões, ônibus e máquinas pesadas novos;
> II - mercadorias incluídas nos Anexos I e II do Convênio ICMS 52/91;
> ...
> **§ 1º O disposto nos incisos I e II do caput aplica-se aos estabelecimentos concessionários autorizados pelo fabricante.**
> ..."

Deve, também, anotar que art. 111, do Código Tributário Nacional veda a interpretação extensiva da legislação tributária no tocante a benefício fiscal, devendo a mesma ter interpretação literal, *verbis*:

> "Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
> I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
> II - outorga de isenção;
> III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> "Ementa: (...) I. Segundo o disposto no art. 111, II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. (...)" (STJ. AGResp 636134/SC. Rel.: Min. Denisa Arruda. 1ª Turma. Decisão: 12/12/06, DJ de 01/02/07, p. 395)

> "Ementa: (...) I. O art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95, que fixa alíquota menor para a tributação de serviços hospitalares relativamente aos demais serviços, é norma de isenção parcial, não comportando interpretação analógica ou extensiva, nos termos do art. 111, II, do CTN. (...)" (STJ. REsp 873944/RS. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 05/12/06. DJ de 14/12/06, p. 338)

> "Ementa: (...) o art. 111, I, do CTN determina a interpretação literal da lei, ou dispositivos de lei, sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. (...)" (STJ. AGREsp 450052/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 24/06/03. DJ de 04/08/03, p. 230)

Entendo, ainda, que o ônus da prova é da Recorrente de comprovar o seu suposto direito, conforme inteligência do art. 373, I, do CPC/2015, que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, por força do art. 127, da Lei Complementar Estadual nº 413/2022.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário da contribuinte **CIMEC - COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** e, como consequência, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2025.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR